



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Exercício financeiro de 2008. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00930/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB*, Sr. *JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades constatadas na gestão fiscal e discriminadas a seguir:
 - ultrapassagem do limite de endividamento;
 - repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal;
- 2. aplicar multa pessoal** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

3. **recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008;
4. **determinar** a formalização de processo específico para apurar os fatos relacionados à possível obstrução à fiscalização do Tribunal, garantindo-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **José Lavoisier Gomes Dantas**, Prefeito do Município de **São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 1.737/1.754, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 991/07, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **13.713.409,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no total de R\$ 6.400.100,00, dos quais R\$ 6.235.100,00 referem-se a créditos suplementares e R\$ 165.000,00 a créditos especiais. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,30%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,05%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **42,71%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **3.259.156,17**, dos quais cerca de **61,64%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que, no exercício de 2008, foram realizadas despesas no montante de R\$ 169.024,13, correspondendo a 1,15% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 1.739 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe que, devidamente citado, não apresentou quaisquer esclarecimentos, permanecendo as falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- ultrapassagem do limite de endividamento;
- repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Em relação à gestão geral:

1. incompatibilidade entre SAGRES e PCA;
2. saldos não comprovados, no montante de R\$ 6.557,05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

3. omissão de dívida, no valor de R\$ 267.683,63;
4. despesas não licitadas, no valor de R\$ 810.422,01;
5. contratação de servidores além do permissivo legal;
6. pagamento ilegal, ilegítimo e sem comprovação à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima com serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 134.971,02;
7. irregularidade nos repasses financeiros realizados, no total de R\$ 299.500,00, à Associação de Proteção a Maternidade e Assistência a Infância de São João do Rio do Peixe – Hospital Capitão João Dantas;
8. indícios de irregularidade na movimentação de recursos públicos;
9. pagamento indevido ao secretário de saúde, no valor de R\$ 1.365,00;
10. contratação irregular de médicos do PSF;
11. contratação em excesso de diaristas;
12. não contabilização de despesa com contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 945.871,64;
13. despesa não comprovada com recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 276.192,11.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1761/10, fls. 1.760/1.770, em síntese, opinou pelo (a):

1. **declaração** de atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **emissão de parecer**, sugerindo à Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe a **reprovação** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2008;
3. **julgamento regular com ressalvas** das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
4. **julgamento irregular** das despesas relacionadas aos itens 4, 8, 9 e 15 do parecer, porquanto não comprovadas e danosas ao erário, **com imputação de débito** contra o gestor, com seus valores corrigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

5. **aplicação de multas** contra o gestor, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE n.º 18/93, arts. 55 e 56, II;
6. **comunicação** à Receita Federal sobre os fatos relacionados ao recolhimento de contribuição ao INSS;
7. **recomendação** de diligência no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

Após a inclusão do presente processo na pauta de julgamento do dia 24/11/2010, o Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, alegando que a citação para defesa foi recebida por pessoa alheia ao seu conhecimento, solicitou a retirada do feito da referida pauta e a abertura de novo prazo para apresentação de defesa, fls. 1.775/1.777.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi realizada nova citação do gestor responsável, inclusive com a utilização de endereço por ele próprio informado, fls. 1.780/1.784. Entretanto, mais uma vez, não houve apresentação de defesa por parte do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas.

O Ministério Público Especial, através de manifestação complementar do eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, fl. 1.787 dos autos, em síntese, opinou pela ratificação *in totum* do Parecer nº 01761/10, fls. 1.760/1.770, tendo em vista não ter havido quaisquer alterações em relação às máculas apuradas pela Auditoria.

Incluído o presente feito na pauta de julgamento do dia 13/04/2011, o gestor municipal, informando que a notificação postal novamente foi recebida por pessoa estranha ao seu conhecimento, solicitou, mais uma vez, a retirada do processo da pauta de julgamento e a abertura de novo prazo para apresentação de defesa, fls. 1.793/1.795.

Finalmente, no dia 17/05/2011, o Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, apresentou a defesa de fls. 1.815/3.056, anexando diversos documentos e procurando desconstituir as máculas apuradas pela unidade de instrução.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 3.074/3.087, reduziu o montante das despesas não licitadas para o valor de R\$ 592.340,16 e considerou sanadas apenas as irregularidades relativas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

incompatibilidade entre SAGRES e PCA e aos saldos não comprovados, no montante de R\$ 6.557,05, permanecendo remanescentes as seguintes máculas:

No tocante à gestão fiscal:

- ultrapassagem do limite de endividamento;
- repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Em relação à gestão geral:

- omissão de dívida, no valor de R\$ 267.683,63;
- despesas não licitadas, no valor de R\$ 592.340,16;
- contratação de servidores além do permissivo legal;
- pagamento ilegal, ilegítimo e sem comprovação à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima com serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 134.971,02;
- irregularidade nos repasses financeiros realizados, no total de R\$ 299.500,00, à Associação de Proteção a Maternidade e Assistência a Infância de São João do Rio do Peixe – Hospital Capitão João Dantas;
- indícios de irregularidade na movimentação de recursos públicos;
- pagamento indevido ao secretário de saúde, no valor de R\$ 1.365,00;
- contratação irregular de médicos do PSF;
- contratação em excesso de diaristas;
- não contabilização de despesa com contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 945.871,64;
- despesa não comprovada com recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 276.192,11.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este ratificou os termos do seu parecer inicial, excluindo apenas as máculas que foram consideradas sanadas pela unidade técnica, fls. 3.088/3.090.

Saliente-se, ainda, que, diante dos problemas verificados na tentativa de citação do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, o relator sugeriu ao Presidente deste Tribunal a expedição de ofício para os Correios, solicitando os esclarecimentos necessários, fl. 1.796. Com efeito, o Gerente do CTCE João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

Pessoa, Sr. Ademar Batista de Moraes Neto, através do Ofício – 0126/2011 – GCTCE/JPA, datado de 14/06/2011, fl. 3.059, prestou as seguintes informações:

“Em atenção ao expediente da referência, informamos, que após efetuarmos apuração junto à Agência de Correios de São João do Rio do Peixe, Paraíba, verificamos que todos os objetos destinados ao senhor José Lavoisier Gomes Dantas são entregues através da Caixa Postal n.º 18, que pertence à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Verificamos ainda, que o responsável pela retirada desses objetos é o senhor FRANCISCO BEZERRA DUTRA, portador da Carteira de Identidade de n.º 981.180, expedida pela SSP/PB, que inclusive também assina nas Listas de Entrega Interna.” (sic)

“Dessa forma, confirmamos, que as assinaturas que constam nos documentos questionados (RL778731015BR e RL979025686BR) são do senhor acima referenciado, que também firmou recibo nas Listas de Distribuição Interna de n.ºs LDI101000000992 e LDI101000001217), as quais enviamos cópias, em anexo.” (sic)

Diante do que foi apurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é de se estranhar que o Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe alegue desconhecer a pessoa encarregada de receber as correspondências destinadas à caixa postal da própria Prefeitura que administra.

Diante da inovação processual relatada anteriormente, o relator, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou nova intimação do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas. Apesar de devidamente intimado, mencionado gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*. Saliente-se que, mais uma vez, o Aviso de Recebimento – AR foi assinado pelo Sr. Francisco Bezerra Dutra, identificado pelos Correios como sendo a pessoa responsável pela retirada das correspondências destinadas à caixa postal da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, fl. 3.094.

Requerida nova manifestação do Ministério Público de Contas, este, opinando pela aplicação de multa contra o gestor, nos termos do art. 56, V, da LCE 18/93, destacou que “desde agosto de 2010 o chamamento do gestor ao processo já havia se concretizado em sua plenitude, pois o recebedor da primitiva citação não era pessoa alheia ao conhecimento do gestor, pois estava devidamente autorizada a recolher as correspondências a ele endereçadas.”

Além disso, asseverou também que a conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, “reflete em obstrução ardilosa à regular sequência da instrução processual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

havendo imbuído, inclusive, retardo ao processo, vez que foi para a sessão de 24/11/2010, o primeiro agendamento para apreciação da matéria, desaguando, assim, em obstrução da fiscalização exercida pelo TCE/PB, atraindo a aplicação de multa, nos moldes do art. 56, V, da LCE 18/93.”

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

VOTO

Antes de proferir meu voto, entendo ser relevante tecer algumas considerações sobre as conclusões do órgão técnico de instrução, após análise da defesa do gestor.

Com efeito, no tocante às despesas sem licitação no montante de R\$ 592.340,16, entendo que a comprovação do estado de calamidade, ainda que houvesse a lacuna formal das dispensas de licitação, justifica a relevação dessa falha. Por outro lado, os repasses financeiros efetuados em favor da Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima e à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de São João do Rio do Peixe, embora apresentem falhas em relação à legislação aplicável à espécie, estão devidamente comprovados quanto à destinação desses recursos no atendimento hospitalar aos munícipes.

As despesas extra-orçamentárias relativas às contribuições previdenciárias pagas ao INSS, no meu entendimento, com a devida vênia ao órgão auditor, estão totalmente comprovadas, inexistindo dano ao erário, e, com relação às contribuições patronais não contabilizadas nem pagas, a defesa comprovou a realização de **parcelamento** junto ao INSS, datado de 31/08/2009, englobando os valores relativos ao exercício de 2008, sanando essa falha.

O pagamento feito ao Secretário de Saúde pela Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, entidade privada, a meu ver não configura violação ao princípio constitucional da inacumulatividade de cargos públicos. A contratação de servidores além do permissivo legal já está sendo apurada em processo específico, ainda em tramitação, o mesmo ocorrendo no tocante à contratação dita irregular de médicos para o PSF.

Por fim, a ocorrência de possível obstrução à fiscalização do Tribunal, em decorrência da não entrega de citações ao gestor, por ato omissivo de servidor municipal, segundo informou a Gerência do CTCE da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 3059), e seus possíveis reflexos punitivos, a meu ver devem ser apurados em processo apartado, evitando-se a pleora na apuração da prestação de contas anual do Prefeito Municipal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Por todo o exposto, Voto no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas delibere por:

1. **emitir parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. **José Lavoisier Gomes Dantas**, exercício financeiro de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que o chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe cumpriu **parcialmente** às disposições essenciais da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e fiscal, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No âmbito da gestão fiscal

- ultrapassagem do limite de endividamento;
 - repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.
2. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, durante o exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades constatadas na gestão fiscal;
 3. **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 4. **recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008;
 5. **determinar** a formalização de processo específico para apurar os fatos relacionados à possível obstrução à fiscalização do Tribunal, garantindo-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03091/09

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR